



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10073.001503/2008-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2801-002.757 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO BATISTA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Antonio de Pádua Athayde Magalhães que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer tão-somente dedução com despesas médicas no valor de R\$ 3.500,00. Designado Redator do Voto Vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

*Assinado digitalmente*

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida – Redator Designado

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Tânia Mara Paschoalin e Luiz Claudio Farina Ventrilho. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2006, por meio do qual se exige do contribuinte o crédito tributário no montante de R\$ 9.628,30.

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos, deduções indevidas a título de despesas médicas e contribuição à previdência privada e Fapi.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

*“o interessado apresentou impugnação de fl. 01, em 04/06/2008, discordando da glosa da dedução com previdência privada e parcialmente das despesas médicas. Não se manifestou, também, a respeito da omissão de rendimentos.*

*Em 19/07/2010, o despacho desta 6ª Turma da DRJ (fl. 44), propôs o retorno dos autos a repartição de origem para que o contribuinte fosse intimado apresentar documentos que comprovassem o efetivo pagamento e a efetiva prestação do serviço da despesa médica declarada com a profissional Beatriz Teixeira de Paiva Sampaio, além de sanar as falhas apontadas nos recibos relativos a esta profissional. Quanto ao plano de saúde, que o contribuinte fosse intimado a apresentar documento que discriminasse seus beneficiários.*

*Tal diligência foi solicitada tendo em vista que os recibos apresentados na impugnação não foram analisados pela autoridade lançadora, cabendo ao julgador a análise dos documentos apresentados e a formação de sua convicção; por serem as despesas médicas exageradas; e, por serem faltosos, nos recibos, requisitos exigidos pela legislação.*

*Em resposta a intimação (fls. 25 a 32), o contribuinte anexou documento emitido pela Unimed. Quanto a profissional Beatriz, anexou, novamente, os recibos já apresentados.”*

A impugnação foi julgada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 41/46, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Exercício: 2006*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO  
INTEMPESTIVA.*

*É incabível a retificação das informações consignadas na declaração de ajuste anual, após o contribuinte haver sido notificado do lançamento de ofício.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2006*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2006*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Trazidos à colação recibos e documentos não apresentados anteriormente, cumpre ao julgador a análise de sua pertinência para comprovação das despesas médicas pleiteadas.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 23/12/2010 (fl. 49), o interessado interpôs recurso voluntário de fl. 50, em 07/01/2010, no qual requer sejam consideradas as despesas médicas, relativas aos serviços médicos da profissional Dra. Beatriz Teixeira de Paiva Sampaio, no valor de R\$ 4.000,00, conforme cópias dos recibos, cópias dos extratos bancários do período dos referidos recibos de janeiro a dezembro de 2005, e, ainda, Declaração da Profissional, constatando o endereço da prestação dos serviços, bem como a identificação do paciente.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O litígio cinge-se à glosa de despesas médicas, referentes à profissional Dra. Beatriz Teixeira de Paiva Sampaio, no valor de R\$ 4.000,00, que foi motivada pela falta de atendimento da intimação, conforme consta da descrição do fatos da notificação de lançamento (fl. 07).

A decisão recorrida manteve a referida glosa pelo fato de o contribuinte não ter sanado as falhas apontadas nos recibos (falta do endereço da prestação do serviço e ausência do beneficiário, requisitos exigidos pela legislação) e não ter anexado aos autos qualquer comprovante de pagamento ou da prestação do serviço, embora intimado a fazê-lo. Destacou, também, que sequer foram apresentados os laudos ou relatório para comprovar a efetividade dos serviços prestados, conforme solicitado em diligência efetuada.

Em sede de recurso, o contribuinte pretende sejam consideradas as despesas médicas, referentes à profissional Dra. Beatriz Teixeira de Paiva Sampaio, no valor de R\$

Processo nº 10073.001503/2008-68  
Acórdão n.º 2801-002.757

S2-TE01  
Fl. 70

4.000,00, conforme cópias dos recibos (fls. 52/55), cópias dos extratos bancários (fls. 56/65) e declaração da profissional (fl. 51).

A declaração da profissional supre as faltas do endereço e paciente nos recibos apresentados, verificadas pela decisão recorrida. Também confirma a prestação do serviços prestados pelo profissional ao contribuinte.

Os saques assinalados nos extratos de fls. 56/65, são compatíveis em datas e valores com os pagamentos registrados nos recibos de fls. 52/55, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2005, no montante de R\$ 3.500,00, razão pela qual, entendo, que tal parcela deverá ser restabelecida.

Quanto à despesa médica de R\$ 500,00, constante do recibo datado de 28/12/2005, não há como acatá-la, eis que o saque assinalado pelo recorrente para comprovar o efetivo pagamento somente foi realizado, posteriormente, na data de 29/12/2005.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer despesas médicas no montante de R\$ 3.500,00.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin

## Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

A decisão recorrida manteve a glosa de despesas médicas por não constar dos recibos apresentados o endereço da prestadora e o beneficiário dos serviços, bem como pelo fato de o contribuinte não ter anexado aos autos qualquer comprovante de pagamento ou da prestação do serviço.

A Ilustre Relatora entendeu que a declaração da profissional de saúde supriu as faltas do endereço e de paciente nos recibos apresentados, bem como confirmou a prestação do serviços pela emitente da declaração, muito embora não tenha acatado a despesa relativa ao mês de dezembro em virtude de o recibo estar datado de 28/12/2005, quando o saque assinalado pelo Recorrente, para comprovar o efetivo pagamento, somente foi realizado na data de 29/12/2005.

Nesse contexto, entendo que a não coincidência entre a data do saque realizado no mês de dezembro e a data do recibo respectivo não constitui qualquer incompatibilidade, mas mero atraso de um dia no pagamento realizado, haja vista que a declaração apresentada assentou como verdadeiros os “recibos que compreendem o período de 31/01/2005 a 28/12/2005”.

Assim, não há razão, a meu ver, para se acatar a despesa de R\$ 3.500,00 e não acatar a despesa de R\$ 500,00 relativa ao mês de dezembro, principalmente porque os serviços foram prestados pela mesma profissional durante todo o ano-calendário de 2005.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

*Assinando digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida